



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 655/2024

JUNTADA de documento ao PLC 1.100/2022, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca, de manifestação do autor.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA do documento anexo ao PLC 1.100/2022, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca, de manifestação do autor.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

/Elt





MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Projeto de Lei Complementar Nº 1.100/2022 - Altera o Códigos de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

I - RELATÓRIO

O referido projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações a fim de exigir que novas edificações possuam ao menos um elevador com dimensões que possibilitem o transporte de maca. Não afeta as edificações que já foram construídas, nem aquelas cujos projetos tenham sido protocolados junto ao Poder Executivo antes da vigência da lei (se aprovado o PLC).

Durante o processo de elaboração do PLC, foi protocolada uma versão em que não se dispunha expressamente sobre as dimensões a serem adotadas, incluindo apenas a recomendação expressa de que estas deveriam ser suficientes para o transporte de macas. A Procuradoria Jurídica, após recepcionar o esboço e estudar o tema, recomendou que as dimensões fossem expressamente determinadas no PLC, o que foi acatado por este autor.

Com a apresentação do projeto, o despacho da Procuradoria Jurídica recomendou a realização de audiência pública, para que a sociedade civil pudesse se manifestar com relação ao PLC, cumprindo assim o prescrito pela Constituição Estadual nos casos de legislação sobre o desenvolvimento urbano, para que posteriormente viesse emitir parecer.

Assim, em 14 de setembro de 2023, foi realizada a 19ª Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar Nº 1.100/2022. Esteve presente o Sr. Reginaldo de Assis, coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. No entanto, **não**





houve presença de representantes de construtoras, arquitetos, engenheiros entre outros.

O Sr. Reginaldo de Assis explanou sobre o trabalho do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em ocorrências de salvamento em prédios e demonstrou a dificuldade que encontram para atender pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca em elevadores estreitos, quando, geralmente, são obrigados a deixar a maca na vertical. Ressaltou que em situações graves, quando o paciente necessita de ventilação mecânica para respirar e monitoramento dos sinais vitais, tais condições são muito prejudiciais para a qualidade do atendimento, o que impacta diretamente nas chances de sobrevivência.

Também falou sobre o Serviço de Atendimento a Pacientes Especiais e Crônicos - SAEC, que atende pacientes especiais e crônicos, acamados ou não e que possuem mobilidade reduzida, prestado por ambulâncias com profissionais treinados e capacitados em remoção de pacientes para terapias, exames, consultas, altas hospitalares e procedimentos médicos.

Após a realização da audiência pública, a Procuradoria Jurídica exarou parecer em que opinou pela inconstitucionalidade do projeto, em suma, alegando que este restringiria direito fundamental da livre iniciativa. Com todo o respeito, por discordar de tal argumentação, passarei a expor os motivos pelos quais o projeto em exame é constitucional.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CONSTITUCIONALIDADE

Ao contrário do que afirma o parecer nº 1.107/2023, o presente projeto não interfere na ordem econômica, tampouco intervém no funcionamento da economia de mercado, pois não trata de condições e requisitos para que construtoras e profissionais da área de construção exerçam suas atividades, muito menos traz qualquer embaraço ou impedimento a estas.

O projeto em comento guarda relação apenas com a política urbana territorial, a **saúde** e a **segurança** da população. Estas últimas, **direitos fundamentais** garantidos no *caput*





do **artigo 5º da Constituição Federal**. Determina que ao menos um elevador deve ter dimensões que comportem maca, a fim de que salvamentos e resgates possam ser realizados com a devida segurança, garantindo que o atendimento possua qualidade e capacidade de manter estáveis pacientes que estejam em condições críticas.

É razoável e proporcional, visto que tal exigência será apenas para novas edificações. As existentes, bem como os projetos protocolados junto à Prefeitura até a data da publicação da lei, não serão alcançados por esta norma. Por esta razão, também pode-se dizer que a medida é compatível com o fim pretendido, qual seja, garantir o acesso à saúde, segurança e reguardar a dignidade humana.

Não há outra medida eficaz para garantir estes direitos às pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca, visto que não existe outro modo de garantir remoção segura daqueles que necessitam ser transportados desta maneira, ao contrário do que afirma o parecer, que também não cita quais supostas alternativas poderiam garantir uma remoção segura dos pacientes. Deste modo, resta demonstrada a necessidade de edição da presente norma.

Para sustentar a argumentação, o parecer cita a jurisprudência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que não faz sentido, visto que neste caso a análise é feita à luz da Constituição daquele estado, não guardando relação com o estado de São Paulo.

Analisando a Constituição Bandeirante, comprava-se que a presente propositura não fere nenhum de seus dispositivos, mas ao contrário, vai ao encontro do art. 219 e seu parágrafo único, que vale a pena citar:

Artigo 219 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 – **políticas sociais**, econômicas e ambientais que visem ao **bem-estar físico**,





mental e social do indivíduo e da coletividade e à **redução do risco de doenças e outros agravos;**

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, **preservação e recuperação de sua saúde.** (Grifei).

Também no âmbito da Carta Magna a presente propositura se mostra compatível posto que não fere o pacto federativo, sendo que o município é competente para legislar sobre a questão. Além de que, o tema abordado não se insere no rol daqueles que são de iniciativa exclusiva do Executivo. Cito:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios:**

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifei).

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 3.277/2015, cuja temática é semelhante ao caso em exame. Este projeto recebeu parecer de **constitucionalidade e legalidade** perante a Comissão de Justiça e Cidadania daquela Casa. Em voto separado, o então





Deputado Marcos Rogério opinou que a competência para lidar sobre este assunto é municipal:

“A Constituição Federal confere ao Município o papel de principal executor da política de desenvolvimento urbano, que tem no plano diretor seu instrumento básico visando ao cumprimento da função social da propriedade (art. 182, caput e §§ 1º e 2º).

Ademais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII). Da União, por outro lado, espera-se apenas a fixação de diretrizes sobre desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX) e, no campo do direito urbanístico, apenas o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º).

(...)

Ao se definir a obrigação de instalação de elevadores de maca nas edificações, entra-se em detalhes de **requisitos construtivos, que são típicos de códigos de obras ou de edificações, os quais são complementares à legislação** de uso e ocupação do solo urbano e, **portanto, estão inseridos na esfera municipal. Nem poderia ser diferente.(...)”**. (Grifei).

Da mesma forma, o projeto em escrutínio também encontra adequação perante a Lei Orgânica de Jundiaí, segundo a qual a competência para legislar sobre saúde é concorrente com os demais entes da federação (art. 7º, inciso II). Além do mais, o presente projeto suplementa a Lei Federal N° 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo especialmente os direitos destas últimas.

Para ilustrar, cabe transcrever alguns conceitos apresentados no artigo 2º desta Lei:





I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, **com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, **edificações**, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e **instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com **mobilidade reduzida**;

(...)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, **permanente ou temporária**, gerando **redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção**, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

(...)

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada **acessíveis** para pessoas portadoras de deficiência ou com **mobilidade reduzida**.

Incontestável concluir que uma pessoa que, durante um salvamento, necessita ser transportada na maca se enquadra perfeitamente no que a legislação federal descreve como pessoa com mobilidade reduzida, tendo, por consequência, todos os direitos nela descritos, inclusive o da acessibilidade, condição vital para que sua dignidade seja assegurada.

Daí que, conforme extensamente demonstrado, o projeto é constitucional e legal.





III - CONCLUSÃO

Cabe reafirmar que o presente projeto, ao contrário do que foi afirmado no parecer, não interfere no domínio econômico e não traz restrições a liberdade de livre iniciativa. Sob esta ótica, o Poder Público não poderia nem mesmo editar um Código de Obras e Edificações, procedendo diversas exigências que devem ser cumpridas por parte das construtoras. Também carece de respaldo a afirmação de que a presente norma traria ônus excessivo para aqueles que atuam no ramo.

Se fosse assim, seria de se esperar que representantes do segmento comparecessem à audiência pública e trouxessem estes e outros argumentos. Mas não foi o que ocorreu. **Reitere-se que ninguém deste setor estava presente**, tampouco esta Casa de Leis recebeu alguma manifestação sobre este assunto no período em que o projeto está em tramitação.

Portanto, não é sequer possível afirmar que a medida traria elevado custo, visto que não houve manifestação dos interessados e certamente não há um estudo que ateste esta dedução. Podemos raciocinar que, no projeto de construção, o mero redimensionamento do poço a receber o elevador não causaria nenhum acréscimo aos custos. Provavelmente apenas o equipamento faria alguma diferença nos investimentos a serem feitos, o que certamente seria repassado ao consumidor final, sendo rateado por todas as unidades do empreendimento, o que não representaria grande alteração no preço final.

Empreendimentos que possuam ao menos um elevador que comporte maca podem, inclusive, utilizar isto como valorização e qualificação de seu produto. O Censo 2022 detectou que a população brasileira está envelhecendo, o país é o quinto maior em população de idosos e em 2030 haverá mais idosos do que crianças no Brasil. Esta mudança demográfica em curso seguramente afetará o padrão de consumo do público deste setor, que passará a demandar soluções para suas necessidades e, conseqüentemente, afetará também o perfil dos





projetos.

Destarte, as construtoras que oferecerem produtos que possuam elevadores que possam comportar maca terão vantagem competitiva frente aquelas que não se adaptarem a este novo perfil de consumidor. Mas estas nuances cabem ao domínio da economia de mercado, cuja livre concorrência ditará quem será bem-sucedido.

No que se refere ao projeto aqui defendido, este não prejudica a atividade econômica do setor de construção e assegura a dignidade humana e o direito à saúde, segurança e acessibilidade de todas as pessoas, em especial aquelas com mobilidade reduzida, uma vez que facilitará em muito o trabalho desempenhado pelo SAMU e pelo SAEC em Jundiaí, que realizam, respectivamente, médias de 1500 e 1380 atendimentos mensais.

Por isso, diante do exposto, rogo a Comissão de Justiça e Redação, para que conclua pela constitucionalidade e legalidade deste projeto.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”
Vereador





ANEXO





Equipe do SAMU demonstra atendimento em elevador estreito





Equipe SAMU demonstra atendimento em elevador que comporta maca



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 18/04/2024 11:37

